

Resolução CONDEMA n. 05 DE 14 DE ABRIL DE 2026

Estabelece os prazos prescricionais dos processos administrativos ambientais no âmbito da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista - FUMAB

O **Conselho Municipal do Meio Ambiente de São João Batista**, por intermédio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo respectivo Regimento Interno, faz saber que, após deliberação do Plenário, e

CONSIDERANDO que os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.873/1999 e os arts. 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelecem os prazos de prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos ambientais;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça fixa o prazo aplicável à prescrição da pretensão executória;

Considerando a ausência de norma, no âmbito municipal, que discipline os prazos prescricionais aplicáveis aos processos administrativos ambientais em trâmite perante a Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista (FUMAB);

RESOLVE aprovar os prazos prescricionais a serem observados na análise dos processos administrativos ambientais em trâmite perante a Fundação de Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB, nos termos abaixo.

Art. 1º A FUMAB tem o prazo de cinco anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, para lavrar a notificação de fiscalização ou o auto de infração ambiental, o que ocorrer primeiro, sob pena de prescrição.

Parágrafo único. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto no artigo 109 do Código Penal (o qual, se modificado, poderá refletir nesta Resolução), que estabelece:

Penas	Prazo de prescrição
Menor que 1 ano	3 anos
= a 1 ano até 2 anos	4 anos
+ de 2 anos até 4 anos	8 anos
+ de 4 anos até 8 anos	12 anos
+ de 8 anos até 12 anos	16 anos
Superior a 12 anos	20 anos

Art. 2º Configurar-se-á a prescrição intercorrente quando o procedimento de apuração da infração permanecer paralisado por prazo superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º Caberá a autoridade ambiental fiscalizadora reconhecer a prescrição intercorrente de ofício ou a requerimento da parte interessada, encaminhando ao agente fiscal para que se manifeste a respeito da existência de dano ambiental a ser recuperado, o qual deverá identificar o estado atual do local, com a atualização do endereço do infrator ou da qualificação completa do proprietário da área, especificando as medidas que deverão ser tomadas para a completa recuperação.

§ 2º O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta a apuração da responsabilidade funcional pela paralisação do feito.

Art. 3º Interrompem a prescrição intercorrente:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Quaisquer atos da Administração que impliquem na instrução do processo, tais quais:

- b) Juntada do relatório de fiscalização;
- c) Termo de avaliação;
- d) Manifestação sobre esclarecimentos à notificação ou defesa prévia;
- e) Notificação do autuado para apresentar manifestação;
- f) Vistorias e pareceres técnicos ou jurídicos;
- g) Informações à autoridade julgadora ou ao CONDEMA;
- h) Audiência de conciliação;
- i) Análise de PRAD;

III – Decisões e despachos de cunho decisório, tais quais:

- a) Decisão de embargo ou de levantamento de embargo;

- b) Enquadramento ou reenquadramento do porte econômico do autuado e do nível de gravidade da infração;
- c) Notificação para regularização e reparação do dano ambiental;
- d) Aplicação de multa diária;
- e) Celebração de termo de compromisso;
- f) Decisão de apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e decisão de apreensão, destinação, destruição ou inutilização de demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- g) Decisão de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e de produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- h) Despacho saneador, de produção de provas, de encerramento da instrução e de notificação para apresentação de alegações finais;
- i) Despachos de intimação/notificação do autuado para manifestações e documentos diversos;
- j) Decisão condenatória recorrível;
- k) Despacho da autoridade competente da FUMAB quanto à admissibilidade do recurso perante o CONDEMA.

Art. 4º Não interrompe a prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente a mera tramitação do processo administrativo entre setores da FUMAB ou a prestação de informações a demais instituições públicas.

Art. 5º Não corre prazo prescricional enquanto pendente a execução de obrigações assumidas pelo autuado em termo de compromisso para suspensão ou conversão da multa.

Art. 6º Verificada a ocorrência de causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente, o prazo volta a correr integralmente.

Art. 7º O prazo prescricional pode ser interrompido mais de uma vez.

Art. 8º A FUMAB tem o prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, para promover a execução judicial da multa por infração ambiental (Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se da prescrição da pretensão executória.

Art. 9º A FUMAB poderá requerer esclarecimentos ao CONDEMA sobre a interpretação de conceitos ou casos atinentes à prescrição, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho, cuja resposta terá caráter consultivo/orientativo.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONDEMA.

São João Batista, 14 de abril de 2026.

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente de São João Batista